



Número: **0600136-45.2020.6.16.0178**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **26/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600389-82.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Requerimento, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600136-45.2020.6.16.0178 que julgou esta AIJE improcedente, por ausência de violação ao disposto nos artigos 73, VI, "b" e 74 da Lei nº 9.504/97 e determinou, ainda, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a tomada de eventuais medidas que entendam cabíveis. (feito anteriormente autuado como Recurso Eleitoral, sob o mesmo número, no qual foi proferida a r. decisão ID nº 18120566 que determinou a devolução dos autos para a 178ª ZE de Curitiba, para o devido processamento, inclusive a apreciação do pedido liminar; Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político cumulada com Representação Especial proposta pela Coligação Gente em Primeiro Lugar (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DC), em face de Rafael Valdomiro Greca de Macedo e de Eduardo Pimentel Slaviero, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em Curitiba/PR, com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea 'b' e artigo 74, ambos da Lei Federal n. 9.604/97, e no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 vez que o investigado Rafael Valdomiro Greca apropriou-se do acervo de imagens da Prefeitura de Curitiba para uso pessoal em sua campanha eleitoral, por vezes até com a utilização de impulsionamentos, o que violaria o princípio da isonomia entre os candidatos, face vedação imposta pelo artigo 73, inciso VI, alínea 'b' (proibição de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito); deixou de veicular as publicidades nas redes sociais do Município de Curitiba para realizá-las, travestida de autopromoção, com os mesmos recursos visuais e com a utilização de símbolos oficiais de Curitiba, em suas redes sociais particulares; as hashtags utilizadas em suas publicações são de uso recorrente da administração pública municipal. Veiculações: #CuritibaNovadora, #CuritibaQueAcolhe, #ResgateSocial, , #BomDiaDoPrefeitoGreca, #AsfaltoNoSaibro, #CuritibaSuaLinda, #CuritibaContraCoronavirus; ref. 0600039-45.2020.6.16.0178; 0600389-82.2020.6.16.0000; EPOL NC 2021.018221-SP/PF/PR). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (EMBARGANTE)	LEONARDO LUIS DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (EMBARGADA)	CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO (EMBARGADA)	CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42998 329	07/07/2022 19:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600136-45.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

EMBARGANTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE /

51 - P A T R I O T A / 27 - D C

ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA - OAB/PR92544

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639-A

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480-A

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

EMBARGADA: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

EMBARGADA: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador.

2. A decisão que elenca de forma clara os motivos pelos quais adotada determinado posicionamento, ainda que contrário àquele pretendido pela parte, não é obscura.

3. Os embargos de declaração não são a via adequada à pretendida revisão do julgado, tampouco para, a pretexto de realizar prequestionamento, promover verdadeira inovação nas teses recursais.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

p{text-align: justify;}

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”** em face do Acórdão nº 60.713 que negou provimento ao Recurso Eleitoral por ela interposto, mantendo a sentença que julgara improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO** e **EDUARDO PIMENTEL SLAVIEIRO**.

A embargante alega que o acórdão é obscuro ao considerar lícito o ato de utilizar bens públicos para promoção pessoal em pleito eleitoral, quando tal prática é vedada pela regra disposta no art. 73, II e VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o acórdão admite que o embargado utilizou imagens extraídas do banco de dados da Prefeitura de Curitiba para ilustrar publicações em suas redes sociais, mas desconsiderou que, ainda que tais imagens estivessem acessíveis no site



da Prefeitura, são de propriedade intelectual do Município e, portanto, não podem ser consideradas de “domínio público”.

Repisa que restou demonstrado nos autos que o embargado interrompera a veiculação de publicidade institucional no prazo legal, mas passou a veículá-la em seu perfil pessoal, burlando, desta forma, a vedação contida no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, violado a isonomia constitucionalmente garantida, ao se utilizar indiscriminadamente da máquina pública em benefício de sua campanha.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para suprir a alegada obscuridade, bem como para prequestionar a alegação de violação ao art. 73, II e VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 (ID 42964410).

Os embargados apresentaram resposta (ID 42976679), aduzindo que a embargante se utilizou de trechos isolados do acórdão, desconsiderando importantes fundamentos que bem esclarecem as razões pelas quais não acolheu, com base na atual jurisprudência, a alegação de ilegalidade na utilização de imagens do acervo público, inexistindo a obscuridade apontada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.



A embargante aponta suposta obscuridade, pois, na sua interpretação, não restou clara a razão pela qual se considerou regular a utilização de fotografias do banco de imagens da Prefeitura Municipal em publicações realizadas no perfil pessoal do prefeito, candidato a reeleição.

A obscuridade, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é vício que *"afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador"* (ED-AgR-AI 2-43, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 17.6.2020), o que não se verifica no caso em apreço.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão desta Corte elencou, de forma clara, as razões pela qual entendeu não haver ilegalidade, bem como não ter restado configurado o alegado abuso de poder político, nos seguintes termos:

Na espécie, a recorrente alega que o abuso de poder político estaria configurado também porque o recorrido se utilizaria de bens públicos – as fotografias constantes do banco de imagens da prefeitura – e de servidores públicos para alimentar suas redes sociais. Afirma que a diagramação das publicações é parecida com a utilizada nas publicações oficiais do município, o que demonstraria a utilização de mão de obra de ao menos um servidor público no gerenciamento das redes sociais de Rafael Greca.

A alegação, entretanto, vem desprovida de provas mínimas que a fundamentem, pois do conjunto probatório não se extrai a participação de servidores públicos na publicidade realizada por Greca.

Quanto às fotografias utilizadas, não há se falar em utilização de bens públicos, ainda que algumas delas possam ter sido extraídas do banco de imagens da Prefeitura de Curitiba.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar quantas e quais fotografias tenham sido extraídas do banco de imagens da Prefeitura, sendo impossível aferir-se da simples análise das imagens. Não obstante, os próprios recorridos admitem em sua contestação a utilização lícita de fotos disponibilizadas no banco de imagens do Município.

Da prova colhida nos autos extraí-se que o referido banco de imagens está acessível, fora do período de vedação da publicidade institucional, a qualquer pessoa que accesse o site da Prefeitura Municipal de Curitiba. Segundo a testemunha Mônica Guimarães Santana, Secretária Municipal de Comunicação Social, “nossa banco de imagens até antes da restrição esse ano, por ser ano de campanha, é um banco público, então ele fica disponível para qualquer pessoa, o Prefeito eventualmente pode clicar no banco pra pegar uma imagem que está lá no banco de imagens”.

Ainda que as fotografias que alimentam o banco de imagens da Prefeitura tenham sido produzidas por servidores públicos municipais, não há ilegalidade na sua utilização, pois, conforme já decidido por esta Corte, “Imagens e fotografias que se encontram em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo restrição à isonomia da disputa” (RE 0600035-61.2020.6.16.0031. Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro. DJe 08/02/2021).

Também constam dos autos declarações de Daniel Castellano (ID 39252566), Ricardo Marajo (ID 39252616) e Pedro Ribas (ID 39252666) no sentido de que eventualmente encaminham ao recorrido Rafael Greca fotografias de Curitiba, produzidas fora de seus



horários de expediente. Ademais, Rodrigo Araújo Rodrigues, Secretário Municipal de Obras Públicas, afirmou em seu depoimento que fotografa as obras que vistoria e encaminha as fotografias a grupos de whatsapp dos quais Rafael Greca participa.

Embora mais uma vez a recorrente não tenha logrado demonstrar se e quais fotografias vindas dessas fontes foram utilizadas, o fato é que não há nos autos nenhuma comprovação de que servidores públicos municipais teriam produzido imagens para uso exclusivo ou privilegiado do recorrido.

Note-se que a única imagem comprovadamente produzida por Daniel Castellano, servidor público municipal, e utilizada nas redes sociais de Rafael Greca também estampou reportagem do portal de notícias da “Band News”, conforme se infere da fl. 39 do recurso interposto. Evidente, portanto, que a fotografia era de domínio público, tanto que utilizado pela imprensa para ilustrar reportagem publicada em 21/08/2020.

De igual forma, não se pode afirmar que o recorrido teria de alguma forma se apropriado de bens imateriais do município, consistentes em slogans ou hashtags. Primeiro porque, por serem demasiadamente fluídos e passíveis de utilização por qualquer pessoa, não se pode afirmar que a utilização de uma ou outra hashtag identifique a propaganda institucional a ponto de se transformar em uma propriedade imaterial do município. Depois porque as hashtags aqui impugnadas, quais sejam, #CuritibaSuaLinda, #CuritibaSustentável, #SUSCuritibano, #CuritibaInovadora, #XôTranqueira, #AsfaltoSaibro, #CuritibaBemCuidada e #CidadeInteligente, constam unicamente dos perfis pessoais de Rafael Greca e foram utilizadas tanto no período de três meses antes do pleito como antes disso.

Por fim, a alegação de que a utilização de servidores públicos municipais estaria comprovada em razão da identidade visual das postagens de Rafael Greca com a publicidade institucional do município, ao argumento de que “os símbolos, os letterings, a disposição das imagens, tudo confirma que ao menos um servidor municipal presta serviços também para o candidato à reeleição em benefício de suas redes sociais ‘pessoais’”, também não se sustenta.

Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que “para a procedência de ações eleitorais que visam a cassação de registro e/ou diploma é exigida prova robusta dos ilícitos atribuídos ao réu” (TRE-PR. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 06007348620206160149, Relator Thiago Paiva Dos Santos, DJE 14/05/2021), sendo exclusivo do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivo do direito alegado.

Na espécie, como já visto, consta tanto de ofício expedido pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, quanto do depoimento prestado pela própria Secretaria, que Rafael Greca administra pessoalmente seus perfis nas redes sociais, inclusive quanto às interações com os usuários.

A fim de demonstrar o contrário a recorrente requereu fosse oficiado ao Facebook, para que indicasse os dados dos usuários que acessavam os perfis, o que foi deferido pelo Juízo a quo. Em resposta, o Facebook forneceu diversos números de IP's, afirmando ser a única informação disponível e indicando os procedimento para a obtenção dos dados pessoais dos usuários com as operadoras de telefonia (ID 39255966).

A recorrente requereu, então, fosse remetida cópia dos autos à Polícia Federal para que fossem indicados os dados pessoais dos usuários a partir dos IP's (ID 39257966), o que foi novamente deferido pelo juízo de origem (ID 39258116).



A Polícia Federal, no entanto, oficiou ao juízo informando que as diligências solicitadas não estão abrangidas nas suas atribuições, bem como que “a parte autora poderá pesquisar e organizar a origem dos IPs de modo a oficiar às operadoras de telefonia em busca dos dados cadastrais” (ID 39258566).

Intimada para requerer as diligências que entendesse pertinentes, a recorrente inicialmente solicitou a dilação do prazo concedido, ao argumento de que ser elevado o número de informações a serem organizadas (ID 39259266), o que lhe foi deferido. Publicado o despacho no DJe de 14/05/2021, com a concessão de 15 (quinze) dias para a adoção de providências, a recorrente quedou-se inerte até que, em 08/06/2021, as partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais.

Conclui-se daí que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar que servidores públicos municipais atuavam na administração e no gerenciamento dos perfis pessoais de Rafael Greca, mesmo tendo tido o acesso aos dados necessários para tanto.

Nesse contexto, impossível pretender o reconhecimento da prática de abuso de poder político por parte do recorrido com base em mera presunção extraída de uma suposta identidade visual das propagandas, pois, como visto, a configuração do abuso de poder exige a comprovação, por meio de provas robustas e incontestes, tanto dos fatos alegados na petição inicial quanto da gravidade da conduta no contexto da eleição.

O que se extrai do trecho supratranscrito é que o acórdão, analisando pormenorizadamente as provas produzidas e considerando as peculiaridades do caso em apreço, considerou que não restou comprovada a alegada utilização indevida da máquina pública em benefício da campanha dos embargados, bem como que o uso de imagens obtidas do banco de imagens da Prefeitura Municipal de Curitiba não seria ilícito, pois as ditas imagens, por estarem disponíveis a quem quisesse delas fazer uso, eram de “domínio público”.

Assim, o que se verifica é que a questão apresentada sob a alegação de obscuridade demonstra, na verdade, o inconformismo da embargante com o posicionamento adotado no acórdão, contrário àquele por ela defendido.

Ocorre que “*O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada*” (TSE. PC nº 060126756, rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/05/2022).

Portanto, persistindo a irresignação da embargante, deve ela lançar mão dos recursos cabíveis, não sendo possível a revisão do julgado na estreita via dos Embargos de Declaração.

Anote-se, por fim, que também é incabível, na espécie, o pretendido prequestionamento das regras contidas no art. 73, II e VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, pois em relação à delimitação do objeto da demanda, o acórdão embargado também foi claro ao dispor que



A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta visando à apuração da prática da conduta vedada aos agentes públicos pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e de abuso de poder político por parte do recorrido Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Não obstante a sentença tenha julgado a demanda integralmente improcedente, a Coligação recorrente veiculou recurso unicamente em razão do não reconhecimento do alegado abuso de poder político.

Embora em suas razões a recorrente mencione a veiculação de publicidade institucional em período vedado e perpasso, tangencialmente, pela alegação de violação ao art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97 – que não fundamentaram a petição inicial – a argumentação se desenvolve com o objetivo de demonstrar a gravidade da conduta impugnada. Essa delimitação fica ainda mais clara no requerimento final, no qual a recorrente pugna pelo provimento do recurso para que “seja julgada procedente esta AIJE e aplicadas aos Recorridos as sanções reservadas pelo artigo 22, inciso XIV da LC 64/90”.

Destarte, conclui-se que a controvérsia trazida à apreciação diz respeito a definir-se se as condutas impugnadas nesta demanda configuram, ou não, o abuso de poder político coibido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Destarte, seja em razão da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 73, VI, "b"), seja porque inviável a ampliação objetiva da demanda em grau de recurso (art. 73, II), os embargos de declaração não se prestam à indevida inovação das teses recursais.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600136-45.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - EMBARGANTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC - Advogados do EMBARGANTE: LEONARDO LUIS DA SILVA - PR92544, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639-A, ANA CAROLINE



DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR44480-A, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587-A - EMBARGADOS: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO - Advogados dos EMBARGADOS: CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 07/07/2022 19:04:35
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070719043509300000041970303>
Número do documento: 22070719043509300000041970303

Num. 42998329 - Pág. 8